



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**REF:** O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 175/2022, que “Cria a política de direito da mulher a ter um acompanhante nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Contagem”, de autoria da Vereadora Daisy Silva.

**PARECER**

O Projeto de Lei em epígrafe que “Cria a política de direito da mulher a ter um acompanhante nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Contagem”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **admissibilidade e legalidade** da matéria, com ressalvas.

A proposição em análise cria a política de direito da mulher a ter um acompanhante nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Contagem.

O Projeto de Lei em análise se adequa à legislação federal, pois o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, o art. 6º e o art. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, alhures colacionado, ambos da Constituição da República de 1988 estabelecem a competência dos Municípios para legislar sobre proteção e defesa da saúde:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Demais disso o Projeto inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município:

Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

**EMENDA 001:**

**Art. 1º** - Ficam suprimidos os art. 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 175/2022.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 2º** - Fica acrescido o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 175/2022:

“Art. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, inclusive no tocante a sanções e multas”  
(NR)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 175/2022.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2023.

**DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”**  
**PRESIDENTE**

**ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”**  
**VICE-PRESIDENTE**

**BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”**  
**RELATOR**

**GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”**  
**PRESIDENTE SUPLENTE**

**JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA – “GEGÊ MARRECO”**  
**VICE-PRESIDENTE SUPLENTE**

**RONALDO PAULO DA SILVA – “RONALDO BABÃO”**  
**RELATOR SUPLENTE**